

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 637, DE 2017

Aprova a programação monetária para o terceiro trimestre de 2016.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o segundo trimestre do ano de 2016. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 62, de 2016 (nº 373, de 2016, na origem), do Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento encaminhado pelo Poder Executivo registra estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época foram os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1, conforme Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS):

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + Emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias + Captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) + Carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro

TABELA 1 -Programação monetária para o terceiro trimestre de 2016

AGREGADO MONETÁRIO	Saldo em setembro de 2016 (R\$ bilhões)
M1 ^{/1}	279,3 – 327,8
Base monetária restrita ^{/1}	202,3 – 273,8
Base monetária ampliada ^{/2}	3.962,9 – 4.652,0
M4 ^{/2}	4.723,1 – 6.390,1

FONTE: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

NOTAS: /1 Médias dos saldos dos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A CDEICS se manifestou pela aprovação da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) manifestação, não apenas sobre o mérito, mas também sobre a adequação financeira e orçamentária, acerca do que passamos a nos pronunciar.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, mais uma vez registro a minha opinião de que se faz necessária a imediata alteração legislativa adequada, de modo a por fim nessa

formalidade a que a CFT é submetida. Estamos, mais uma vez, discutindo a aprovação ou não de uma programação monetária já executada no terceiro trimestre de 2016.

Como já havia declinado em votos anteriores, estamos apenas chancelando uma programação monetária. Aliás, conforme determinação da Lei nº 9.069, de 1995, o objetivo seria avaliar a programação, uma vez que tal Lei prescreve em seu artigo 6º que o Presidente do Banco Central deve submeter ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral e esta, por sua vez, deve ser encaminhada para aprovação pelo Congresso Nacional que, com base no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, em dez dias.

A Lei nº 9.069, de 1995, traz dispositivos extemporâneos como esse, uma vez que a própria política monetária sofreu profunda alteração com o sistema de metas de inflação, de modo que é necessária revisão da norma, sob pena de estarmos gastando um recurso precioso de ambas as Casas do Parlamento que é o tempo de apreciação das proposições.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 637, de 2017. No mérito, voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator